

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Cumprimentando -o, faço uso do presente para solicitar na forma da Lei em vigor, a abertura do processo de chamamento público, tendo por objeto **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIROS) ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDER O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), MUNICÍPIO DE PIÇARRA**, para atender as necessidades do Município de PIÇARRA/PA (Secretaria Municipal de Educação).

Uma Vez que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da Reforma Agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. § 1º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. O acesso à alimentação escolar de forma igualitária é um direito de que sejam respeitadas as diferentes faixas etárias, as condições de saúde dos alunos que necessitam de atenção específica e dos que se encontram em estado de vulnerabilidade social.

Este encontro – da alimentação escolar com a agricultura familiar – tem promovido uma importante transformação na alimentação escolar, ao permitir que alimentos saudáveis e com vínculo regional, produzidos diretamente pela agricultura familiar, possam ser consumidos diariamente pelos alunos da rede pública de todo o Brasil.

A aquisição da agricultura familiar para a alimentação escolar está regulamentada pela Resolução CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, (atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 04, de _____

2 de abril de 2015), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE. Com base na Resolução supracitada, a Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – CGPAE/FNDE elaborou o Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, que tem como objetivo apresentar o passo-a-passo do processo de aquisição da agricultura familiar.

Face ao exposto, diante de tais constatações justifica-se a solicitação da abertura do referido procedimento.

Certo de sua valiosa atenção, agradeço antecipadamente e renovo os votos de estima e apreço.

Piçarra – PA, 27 de julho de 2022.



SIVONEI ESTEVES DE OLIVEIRA DE JESUS
Secretario Municipal

JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIROS) ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDER O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), MUNICÍPIO DE PIÇARRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PIÇARRA/PA (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

O município de Piçarra, Estado do Pará, resolve optar pela modalidade Pregão, na forma Presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei nº 10.520/2002, subsidiadamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, fazendo – se necessário esclarecer que atualmente esta municipalidade não possui condições em realizar pregão em sua forma eletrônica, por uma série de fatores, conforme passarei a demonstrar.

Salienta-se que a modalidade pregão na forma presencial não foi extinta e nem revogada, podendo ser utilizada de forma justificada, conforme Acórdão no 2605/2018 do Tribunal Pleno, senão vejamos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

Deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, conforme o caso em concreto ser preferido a forma presencial. Desde que devidamente iustificado a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n. 9.784/99;

A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n. 9.784/99.

Assim, vale destacar que o município nunca adotou a utilização do pregão eletrônico, o que requer da atual gestão um planejamento adequado para

implantação dessa plataforma para que não haja prejuízo à administração pública, sobretudo para população.

Nesse sentido, é sabido, e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta, em grande parte, da distância entre o Município e contratante, causando desinteresse posterior de licitantes, quando da adjudicação, vindo a resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando do Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra, maior interesse por parte dos participantes, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação.

Ademais, o Pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

Destaca-se ainda, que o uso da nossa internet é via rádio, resultando em lentidão e instabilidade e assim, dificultando as transferências e comunicações de dados, sendo que, este fato, por si só, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, haja visto, que quando há desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação, o que acaba se tornando inviável na presente aquisição que possui vários itens para ser licitado, podendo trazer sérios prejuízo para administração pública, e principalmente aos munícipes.

Temos ainda, associado ao exposto acima, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente, impossibilitando e colocando em risco todo o certame, que inclusive em razão dessa situação acabou gerando uma ação civil pública (0000190-68.2007.8.14.0125) proposta pelo Ministério Público do Estado em face da empresa concessionária de distribuição de energia elétrica – Centrais Elétricas do Pará S/A – Celpa, em razão da notória falta de energia elétrica que ocorre em vários dias durante um mês, e não poucas vezes, mas várias vezes num só dia. Nitidamente o órgão promotor da licitação atualmente não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza que inclusive já foi reconhecida pelo próprio TCU.

Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se

imprimir maior celeridade para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) oriundos da agricultura familiar para atender o cardápio da merenda escolar do programa nacional de alimentação escolar (pnae), município de piçarra, para atender as necessidades do município de piçarra/pa (secretaria municipal de educação), pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, conforme disposto nos autos.

Diante do exposto, da comprovada inviabilidade técnica e a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, **justifica-se a abertura da licitação na modalidade pregão presencial, visto imprimir maior celeridade à aquisição do objeto a ser licitado sem colocar em risco todo o certame pelas razões expostas.**

Piçarra – PA, 27 de julho de 2022.



SIVONEI ESTEVES DE OLIVEIRA DE JESUS
Secretario Municipal